



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 94/2024–CMN, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR).

Senhores Conselheiros,

1. A agropecuária no Brasil tem crescido nas últimas décadas impulsionada pela adoção de novas tecnologias e aprimoramento dos processos produtivos. Simultaneamente, tem aumentado a conscientização sobre a necessidade de conciliar esse desenvolvimento com a preservação ambiental.
2. As diretrizes da política agrícola têm se voltado cada vez mais para a sustentabilidade, por meio de incentivos à adoção de melhores práticas agropecuárias e aumento da eficiência no uso dos recursos naturais, o que condiz com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que define, entre os objetivos da política agrícola, a proteção do meio ambiente, a garantia do seu uso racional e o estímulo à recuperação dos recursos naturais.
3. Em 2008, o Conselho Monetário Nacional (CMN) publicou a Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, que estabeleceu a exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental para a concessão de crédito rural. Entre as medidas, destaca-se a vedação de crédito rural para imóveis com embargo por desmatamento ilegal quando localizado no bioma Amazônia.
3. Com o propósito de consolidar regras legais e infralegais que já constavam no Manual de Crédito Rural (MCR) e que estabelecem vedações e condicionalidades relacionadas a questões socioambientais para a concessão do crédito rural e, ainda, com o propósito de conferir mais assertividade e clareza quanto à observância dessas regras pelas instituições financeiras, o Banco Central do Brasil (BCB) publicou a Resolução BCB nº 140, de 15 de setembro de 2021, inserindo a Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) no MCR.
4. Em complemento, com o objetivo de aprimorar as exigências ambientais necessárias para a concessão de crédito rural, este conselho aprovou a Resolução CMN nº 5.081, de 29 de junho de 2023, cujo voto foi apresentado pelo Ministério da Fazenda, para:
 - I - vedar a concessão de crédito rural destinada a empreendimento localizado em imóvel rural com inscrição cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
 - II - restringir o financiamento de empreendimentos situados em imóveis rurais que se encontrem, total ou parcialmente, dentro de Unidades de Conservação e terras indígenas e em imóveis onde tenha alguma área embargada por desmatamento ilegal;
 - III - vedar o crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural, total ou parcialmente, localizado em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro.
5. O CMN estabeleceu ainda, por meio da Resolução CMN nº 5.158, de 24 de julho de 2024, que, em áreas coletivas como assentamentos da reforma agrária e comunidades tradicionais, a restrição ao acesso ao crédito rural em decorrência de embargo por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

desmatamento ilegal no imóvel rural se aplica apenas à área embargada e ao responsável pelo desmatamento, não afetando o restante da propriedade nem os demais membros da comunidade que utilizam o mesmo CAR do imóvel.

6. Após várias reuniões e tratativas entre técnicos do Ministério da Fazenda (MF), Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e Banco Central do Brasil (BCB), constatou-se a necessidade de novos ajustes nas regras, a fim de focalizar o crédito rural naquelas propriedades rurais onde são observados os critérios de preservação ambiental e, ao mesmo tempo, permitir o acesso ao crédito rural para aqueles produtores que cumpriram as etapas para desembargar seu imóvel, mas ainda não tiveram seu CAR analisado pelo órgão ambiental. Diante disso, proponho aos Senhores Conselheiros que sejam feitas alterações na Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR, conforme folha anexa à resolução CMN decorrente deste voto, que substituirá a atual, com o objetivo de reorganizar os itens dessa seção, facilitando o entendimento das regras pelos produtores rurais e a operacionalização dos financiamentos pelas instituições financeiras. Considerando a renumeração constante da folha do MCR anexa à resolução decorrente deste voto, as alterações propostas são:

I - item 11: o art. 3º da Resolução CMN nº 5.149, de 3 de julho de 2024, incluiu o item 8-A¹ na Seção 9 do Capítulo 2 do MCR, a fim de estabelecer exceção à regra que veda o crédito rural para empreendimentos situados em imóveis rurais com embargo por desmatamento ilegal, quando o financiamento se destinar exclusivamente à recuperação da vegetação nativa da área embargada. Essa exceção, que entraria em vigor em 2 de janeiro de 2025, aplicar-se-ia às linhas Pronaf Floresta (MCR 10-7), Pronaf Bioeconomia (MCR 10-16) ou RenovAgro Ambiental (MCR 11-7-1-“c”VI), linhas específicas direcionadas a produção ambientalmente sustentável.

No entanto, em função das discussões entre os técnicos dos ministérios setoriais, entendeu-se que o crédito rural para essa finalidade exclusiva poderia ser concedido ao amparo de qualquer linha de crédito rural, inclusive aqueles com recursos livres.

Além disso, para garantir maior confiabilidade no processo desse financiamento, será exigido que, além dos documentos habitualmente requeridos nas operações de crédito, o mutuário apresente projeto técnico protocolado no órgão ambiental autuante, com o objetivo de implementar a recuperação da área embargada por desmatamento ilegal, bem como o comprovante de pagamento das multas relacionadas às infrações que resultaram no embargo dos respectivos imóveis:

TEXTO RESOLUÇÃO CMN Nº 5.149, DE 2024	TEXTO PROPOSTO
8-A - O disposto na alínea “a” do item 8 não se aplica ao financiamento nas linhas de crédito Pronaf Floresta, de que trata o MCR 10-7, Pronaf Bioeconomia, de que trata o MCR 10-16, ou RenovAgro Ambiental, de	11 - A vedação de que trata o item 10 não se aplica aos financiamentos de investimento com a finalidade exclusiva de recuperação da vegetação nativa da área embargada do imóvel rural, devendo o

¹ O item 8-A foi duplicado indevidamente nas Resoluções CMN nº 5.149, de 2024, e nº 5.158, de 2024. São assuntos diferentes, com data de vigência diferentes. A resolução CMN decorrente deste voto realiza a correção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

que trata o MCR 11-7-1-“c”-VI, com a finalidade exclusiva de recuperação da vegetação nativa da área embargada do imóvel rural e desde que se trate de execução do Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou instrumento similar estabelecido e aprovado pelo órgão competente, com eficácia de título executivo extrajudicial, que tenha como objeto obrigação relativa à reparação de danos ambientais, caso existentes.	mutuário apresentar os seguintes documentos além daqueles exigidos para a concessão do crédito, que deverão integrar o dossiê da operação: a) projeto técnico elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável e protocolado no órgão ambiental autuante para a implementação da recuperação da área embargada por desmatamento ilegal; e b) o comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel vigentes no momento da contratação.
---	--

- II - item 12: incluir novo item para estabelecer exceção, até 30 de junho de 2027, à vedação de financiamento a empreendimento localizado em imóvel rural com embargo ambiental por desmatamento ilegal caso o mutuário comprove que está ativamente empenhado no processo de regularização do imóvel, embora seu CAR ainda não tenha sido analisado pelo órgão ambiental, condição necessária para a cessação do embargo por desmatamento. Com esse prazo, espera-se que os órgãos ambientais consigam avançar nas análises dos CARs.

Para isso, o mutuário deverá apresentar documentos que comprovem sua situação perante o órgão ambiental. Nesse caso, o financiamento ficará condicionado ao pagamento das multas e à apresentação do protocolo do projeto técnico para recuperação da área embargada, devendo o início da recuperação da área embargada ter início em até seis meses após a contratação do crédito rural. Além disso, para a contratação do crédito, o produtor não pode ter sido autuado por descumprimento de embargo ambiental; a área embargada precisa ser isolada com cercamento ou outra medida de proteção para viabilizar a recuperação da vegetação; o empreendimento deve estar localizado em imóvel com área embargada inferior a 5% da área total. Essa regra ficará mais restrita quando se tratar de embargos cuja notificação tenha sido emitida a partir de 2 de janeiro de 2025, caso em que o financiamento será permitido apenas em imóveis cuja área embargada seja inferior a 5% da área total ou 20 hectares, prevalecendo o que for menor. O mutuário também deve comprovar que não realiza atividades agropecuárias em áreas de preservação permanente (APP) ou em reserva legal e que não foi autuado por descumprimento ambiental.

Assim, na ausência de CAR analisado, propõe-se permitir a concessão do crédito rural quando o CAR do imóvel tiver a situação de ativo e a condição de “aguardando a análise”, não existindo pendências de documentos por parte do mutuário para a análise do CAR. Diante disso, o novo item 12 terá a seguinte redação:

12 - Até 30 de junho de 2027, a vedação de que trata o item 10 não se aplica à contratação de financiamentos quando observados cumulativamente os seguintes requisitos:

a) o mutuário:





MINISTÉRIO DA FAZENDA

I - deve apresentar o comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel vigentes no momento da contratação, que deverá integrar o dossiê da operação;

II - deve ter protocolado projeto técnico, elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável, no órgão ambiental autuante para a implementação da recuperação da área embargada por desmatamento ilegal, que deverá integrar o dossiê da operação, devendo o início da recuperação da área embargada ter início em até 6 (seis) meses após a contratação do crédito rural nos termos deste item; e

III - deve isolar a área embargada com cercamento ou adotar outra medida de proteção para possibilitar a recuperação da vegetação;

b) o mutuário ou o imóvel não ter sido objeto de autuação por descumprimento de embargo ambiental, conforme registrado na lista de autuações ambientais do cadastro de autuações ambientais e embargos do Ibama;

c) os recursos do crédito rural não podem ser utilizados em atividades desenvolvidas na área embargada, exceto para a finalidade que trata o item 11;

d) a área embargada do imóvel não deve ser utilizada para atividades agropecuárias durante toda a vigência da operação;

e) o CAR do imóvel deve ter a situação de ativo e a condição de “aguardando a análise”, não existindo pendências de documentos por parte do mutuário para a análise do CAR;

f) no imóvel rural não deve haver atividade agropecuária na reserva legal e nas áreas de preservação permanente definidas em lei no momento da contratação e durante toda a vigência do contrato de crédito;

g) a área embargada no imóvel não pode superar 5% (cinco por cento) da área total do imóvel, observado o disposto na alínea “h”; e

h) para embargos por desmatamento ilegal com notificação emitida a partir de 2 de janeiro de 2025, a área embargada no imóvel não pode superar 5% (cinco por cento) da área total do imóvel ou 20 (vinte) hectares, o que for menor.

- III - item 13: ajustar a redação atual do item 8-A, com redação dada pela Resolução CMN nº 5.158, de 2024, renumerando-o, para incluir, na exceção ali prevista, a possibilidade de financiamento para mutuários de projetos públicos de irrigação, de que trata a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, exclusivamente nos casos em que o CAR for referente ao perímetro do imóvel de uso coletivo. Destaca-se que esse tipo de concessão pública se assemelha aos assentamentos da reforma agrária e já são registrados como tal no CAR:

TEXTO ATUAL (RESOLUÇÃO CMN Nº 5.158, DE 2024)	TEXTO PROPOSTO
8-A - Nos imóveis rurais ocupados por assentamentos da reforma agrária ou por povos e comunidades tradicionais, o impedimento de que trata o item 8 não terá alcance sobre a área integral do imóvel rural, mas apenas sobre a área embargada e sobre o proponente responsável pelo embargo no imóvel, conforme Cadastro de	13 - Nos imóveis rurais ocupados por assentamentos da reforma agrária, por povos e comunidades tradicionais e nos Projetos Públicos de Irrigação de que trata a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, exclusivamente nos casos em que o CAR for referente ao perímetro do imóvel de uso coletivo, o impedimento de que trata o item 10 não terá alcance sobre a área



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Autuações Ambientais e Embargos do Ibama.	integral do imóvel rural, sendo aplicado somente para a área embargada e para financiamento rural cujo proponente seja o responsável pelo embargo, conforme conste no Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama.
---	---

- IV - item 14: alterar a redação do item 10 vigente, renumerando-o e desmembrando-o em dois. Esse item veda o crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada):

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
10 - Não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, exceto para imóveis rurais com título de propriedade e para aqueles com até 4 (quatro) módulos fiscais com pedido de regularização fundiária analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).	14 - Não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

- V - item 15: incluir novo item, desmembrando a exceção que consta no item 10, que excetua da vedação ao financiamento a empreendimento situado total ou parcialmente em Floresta Pública Tipo B, quando o imóvel rural tiver título de propriedade.

A exceção atualmente também se aplica aos imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais e com pedido de regularização fundiária analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). A proposta consiste em excetuar da vedação imóveis com até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que a área ocupada pelo empreendimento financiado não se localize, total ou parcialmente, dentro da floresta. Essa medida visa a permitir o financiamento rural para empreendimentos de pequenos e médios produtores rurais que, embora tenham terras sobrepostas às áreas de florestas, preservem a vegetação nativa da floresta, conforme disposto no Decreto nº 12.111, de 11 de julho de 2024, e utilizam o financiamento apenas para empreendimentos que não estiverem inseridos na área da Floresta Pública Tipo B. Assim, proponho a seguinte redação:

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
10 - Não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, exceto para	15 - A vedação de que trata o item 14, desde que mantida a vegetação nativa na área de Floresta Pública Tipo B, não abrange: a) os imóveis rurais com título de propriedade; e





MINISTÉRIO DA FAZENDA

imóveis rurais com título de propriedade e para aqueles com até 4 (quatro) módulos fiscais com pedido de regularização fundiária analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).	b) os imóveis com até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que a área ocupada pelo empreendimento a ser financiado não esteja inserida, total ou parcialmente, na respectiva Floresta Pública.
---	--

VI - item 16: inserir novo item para vedar a concessão de crédito rural com recursos controlados (MCR 6-4-2) e recursos direcionados (MCR 6-7-7-a), o que inclui recursos para crédito rural oriundos da poupança rural e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), para financiamento cujo projeto ou orçamento prevejam a supressão da vegetação nativa. Essa proposta está em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no que se refere à redução da emissão de gases de efeito estufa e à contribuição no combate às mudanças climáticas e visa a evitar o direcionamento de recursos equalizados para atividades que possam causar danos ambientais:

16- Fica vedada a concessão de crédito rural com recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, e com recursos direcionados, de que trata o MCR 6-7-7-“a”, para o financiamento cujo projeto ou orçamento preveja a supressão da vegetação nativa.

VII - item 17: inserir novo item para ser analisado conjuntamente com o item 18, para estabelecer que, a partir de 2 de janeiro de 2026, a instituição financeira, para conceder o crédito rural, deverá verificar se houve supressão da vegetação nativa após 31 de julho de 2019 no imóvel rural em que será conduzido o empreendimento. Essa verificação visa a coibir o desmatamento ilegal e deverá ser realizada por meio de consulta à base de dados disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a partir de informações do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE):

17 - A partir de 2 de janeiro de 2026, a instituição financeira deve verificar se houve supressão da vegetação nativa após 31 de julho de 2019, no imóvel rural onde será conduzido o empreendimento, por meio de consulta às informações obtidas e disponibilizadas pelo MMA, a partir da base de dados do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

VIII - item 18: incluir novo item para estabelecer que, quando constatada a supressão da vegetação nativa, conforme item 17, o crédito rural poderá ser concedido quando o mutuário apresentar os documentos que comprovem que a supressão foi legal e ocorreu em conformidade com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Para esse efeito será exigido a Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) ou a Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS). Nos casos em que o desmatamento ocorreu sem autorização do órgão ambiental, o mutuário deverá apresentar o comprovante de execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD) ou do Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público para a recuperação da área embargada. Também será admitida, quando houver divergência técnica em relação ao desmatamento apontado pelo sistema Prodes, a apresentação de laudo técnico de sensoriamento remoto em que a instituição financeira ateste a ausência de desmatamento no imóvel após 31 de julho de 2019:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

18 - Caso tenha havido supressão da vegetação nativa na forma do item 17, a concessão de crédito rural com recursos controlados, conforme o MCR 6-1-2, e com recursos direcionados, conforme o MCR 6-7-7-“a”, fica condicionada à apresentação pelo mutuário de um dos seguintes documentos referentes à supressão constatada no imóvel, que integrarão o dossiê da operação:

- a) Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) ou Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS), relacionada à área desmatada após 31 de julho de 2019, conforme art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) documento que comprove que tenha executado ou esteja em execução o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD) ou Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental (PRA), aprovado pelo órgão ambiental competente;
- c) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público para regularização ambiental; ou
- d) laudo técnico de sensoriamento remoto, sob responsabilidade da instituição financeira, comprovando a ausência de desmatamento no imóvel rural após 31 de julho de 2019.

IX - item 19: incluir novo item para estabelecer que o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural durante o financiamento implicará sua desclassificação da operação de crédito rural. Essa medida visa a mitigar o risco de o mutuário atender todos os requisitos para a contratação do crédito e, logo após a liberação dos recursos, voltar a cometer infrações ambientais:

19 - O contrato de crédito rural deve prever que, caso verificado o descumprimento de quaisquer obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento, a operação poderá ser desclassificada na forma do MCR 2-8.

7. A propósito, o novo texto proposto para a Seção 9 do Capítulo 2 do MCR, renumera os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11 para a seguinte ordem: 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 4 e 2, respectivamente. Os itens mencionados não sofreram alterações na redação, e essa mudança tem por objetivo melhorar a organização da seção. O item 10 foi desmembrado conforme os novos itens 14 e 15 e justificativas apresentadas nos itens IV e V do parágrafo 6 deste voto. Proponho ainda que seja revogada a Resolução CMN nº 5.081, de 2023, o art. 3º da Resolução CMN nº 5.149, de 2024, e o art. 1º da Resolução nº 5.158, de 2024, em vista da consolidação de que trata este voto.

8. As medidas ora propostas não apresentam impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional, uma vez que se trata de alterações de atos normativos com a finalidade de ordenar o acesso ao financiamento rural no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), integrando as políticas de proteção ambiental às de crédito rural.

9. Para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), este voto está dispensado dessa análise, nos termos do inciso I do art. 4º, tendo como base a urgência da medida, que se deve ao fato de que as medidas ora propostas alteram e complementam as ações referentes a impedimentos sociais, ambientais e climáticos para a concessão de crédito rural. Ademais, é necessária a revogação de dispositivo da Resolução CMN nº 5.149, de 2024, que entraria em vigor em 2 de janeiro de 2025 e sua incorporação ao MCR com nova numeração demanda a aprovação do Conselho Monetário Nacional na reunião ordinária deste mês.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

10. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2024

Altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de dezembro de 2024, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, do art. 1º-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

RESOLVEU :

Art. 1º A Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados:

I - a Resolução CMN nº 5.081, de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2023;

II - o art. 3º da Resolução CMN nº 5.149, de 3 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2024 e retificada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2024; e

III - o art. 1º da Resolução CMN nº 5.158, de 24 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto à revogação do art. 3º da Resolução CMN nº 5.149, de 3 de julho de 2024, na parte em que dispõe sobre o item 8-A da Seção 9 do Capítulo 2 do MCR; e

II - em 2 de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil





BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO : Condições Básicas - 2
SEÇÃO : Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos – 9

- 1 - A presente Seção dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas.
- 2 - Para os fins de que trata esta Seção, a identificação do imóvel rural onde se situa o empreendimento objeto do crédito rural será realizada de acordo com as informações registradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).
- 3 - Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural (CAR), respeitadas as condições e exceções previstas no MCR 2-1-12 a 15.
- 4 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 1-2-10, não será concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.
- 5 - Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação, desde que registrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições do art. 28 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e as disposições específicas aplicáveis à população tradicional beneficiária ou residente, na forma do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.
- 6 - No caso de Unidade de Conservação de domínio exclusivamente público, o impedimento de que trata o item 5 se aplica apenas a empreendimento inserido total ou parcialmente em imóvel cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, nos termos da regulamentação aplicável.
- 7 - Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em terras ocupadas por indígenas, observado que:
 - a) as terras ocupadas por indígenas devem constar como homologadas, regularizadas ou definidas como Reserva Indígena no Sistema Indigenista de Informações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); e
 - b) o disposto no *caput* não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos povos ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa o empreendimento.
- 8 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.
- 9 - O item 8 não se aplica aos casos em que o proponente pertença ao grupo remanescente da comunidade do quilombo na qual se situa a área do empreendimento.
- 10 - Não será concedido crédito rural para empreendimento localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, federal ou estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
- 11 - A vedação de que trata o item 10 não se aplica aos financiamentos de investimento com a finalidade exclusiva de recuperação da vegetação nativa da área embargada do imóvel rural, devendo o mutuário apresentar os seguintes documentos além daqueles exigidos para a concessão do crédito, que deverão integrar o dossiê da operação:
 - a) projeto técnico elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável e protocolado no órgão ambiental autuante para a implementação da recuperação da área embargada por desmatamento ilegal; e
 - b) comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel vigentes no momento da contratação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 12 - Até 30 de junho de 2027, a vedação de que trata o item 10 não se aplica à contratação de financiamentos quando observados cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) o mutuário:
 - I - deve apresentar o comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel vigentes no momento da contratação, que deverá integrar o dossiê da operação;
 - II - deve ter protocolado projeto técnico, elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável, no órgão ambiental autuante para a implementação da recuperação da área embargada por desmatamento ilegal, que deverá integrar o dossiê da operação, devendo o início da recuperação da área embargada ter início em até 6 (seis) meses após a contratação do crédito rural nos termos deste item; e
 - III - deve isolar a área embargada com cercamento ou adotar outra medida de proteção para possibilitar a recuperação da vegetação;
 - b) o mutuário ou o imóvel não ter sido objeto de autuação por descumprimento de embargo ambiental, conforme registrado na lista de autuações ambientais do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama;
 - c) os recursos do crédito rural não podem ser utilizados em atividades desenvolvidas na área embargada, exceto para a finalidade que trata o item 11;
 - d) a área embargada do imóvel não deve ser utilizada para atividades agropecuárias durante toda a vigência da operação;
 - e) o CAR do imóvel deve ter a situação de ativo e a condição de “aguardando a análise”, não existindo pendências de documentos por parte do mutuário para a análise do CAR;
 - f) no imóvel rural não deve haver atividade agropecuária na reserva legal e nas áreas de preservação permanente definidas em lei no momento da contratação e durante toda a vigência do contrato de crédito;
 - g) a área embargada no imóvel não pode superar 5% (cinco por cento) da área total do imóvel, observado o disposto na alínea “h”; e
 - h) para embargos por desmatamento ilegal com notificação emitida a partir de 2 de janeiro de 2025, a área embargada no imóvel não pode superar 5% (cinco por cento) da área total do imóvel ou vinte hectares, o que for menor.
- 13 - Nos imóveis rurais ocupados por assentamentos da reforma agrária, por povos e comunidades tradicionais e nos Projetos Públicos de Irrigação de que trata a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, exclusivamente nos casos em que o CAR for referente ao perímetro do imóvel de uso coletivo, o impedimento de que trata o item 10 não terá alcance sobre a área integral do imóvel rural, sendo aplicado somente para a área embargada e para financiamento rural cujo proponente seja o responsável pelo embargo, conforme conste no Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama.
- 14 - Não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).
- 15 - A vedação de que trata o item 14, desde que mantida a vegetação nativa na área de Floresta Pública Tipo B, não abrange:
- a) os imóveis rurais com título de propriedade; e
 - b) os imóveis com até quinze módulos fiscais, desde que a área ocupada pelo empreendimento a ser financiado não esteja inserida, total ou parcialmente, na respectiva Floresta Pública.
- 16 - Fica vedada a concessão de crédito rural com recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, e com recursos direcionados, de que trata o MCR 6-7-7-“a”, para o financiamento cujo projeto ou orçamento preveja a supressão da vegetação nativa.
- 17 - A partir de 2 de janeiro de 2026, a instituição financeira deve verificar se houve supressão da vegetação nativa após 31 de julho de 2019, no imóvel rural onde será conduzido o empreendimento, por meio de consulta às informações obtidas e disponibilizadas pelo MMA a partir da base de dados do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).
- 18 - Caso tenha sido constatada supressão da vegetação nativa na forma do item 17, a concessão de crédito rural com recursos controlados, conforme o MCR 6-1-2, e com recursos direcionados, conforme o MCR 6-7-7-“a”, fica condicionada à apresentação pelo mutuário de um dos seguintes documentos referentes à supressão constatada no imóvel, que integrarão o dossiê da operação:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) ou Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS) relacionada à área desmatada após 31 de julho de 2019, conforme art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
 - b) documento que comprove que tenha executado ou esteja em execução o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD) ou Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental (PRA), aprovado pelo órgão ambiental competente;
 - c) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público para regularização ambiental; ou
 - d) laudo técnico de sensoriamento remoto, sob responsabilidade da instituição financeira, comprovando a ausência de desmatamento no imóvel rural após 31 de julho de 2019.
- 19 - O contrato de crédito rural deve prever que, caso verificado o descumprimento de quaisquer obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento, a operação poderá ser desclassificada na forma do MCR 2-8.